## SENTENÇA

Processo Digital n°: **0011492-52.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento do Juizado Especial Cível - Cartão de Crédito

Requerente: LOURIVAL COLAMEGO

Requerido: BANCO HSBC S.A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Ju Hyeon Lee

Vistos.

O relatório encontra-se dispensado em face do disposto no artigo 38 da Lei 9.099/95. Outrossim, o caso comporta julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil (CPC).

Passo a decidir.

Primeiramente, deve ser esclarecido que inexiste qualquer controvérsia acerca da cobrança das anuidade de cartões de crédito pelas instituições financeiras.

Na relação discutida nos autos, a incidência do Código de Defesa do Consumidor (CDC) não possui qualquer discussão em razão do entendimento jurisprudencial consolidado na Súmula 297 do Superior Tribunal de Justiça.

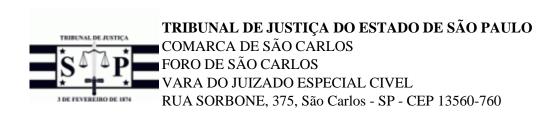
No caso em tela, a solução da controvérsia se resume na aplicação do princípio da boa-fé objetiva, previsto no artigo 4°, inciso III, do CDC e no artigo 422 do Código Civil (CC). O referido princípio possui três funções primordiais segundo a doutrina e a jurisprudência: função interpretativa, função limitativa e função integrativa.

Em relação à função integrativa, o mencionado princípio determina que, nas relações jurídicas, as partes devem assegurar a concretização da justa expectativa criada na outra, para evitar a frustração. Com efeito, existem os deveres anexos que as partes devem observar, sob pena de configurar violação positiva do contrato (inadimplemento).

Nesse contexto, percebe-se que a instituição financeira violou a justa expectativa criada na parte autora, pois os documentos de fls. 77/90 demonstram claramente que a administradora de cartão de crédito estornava as anuidades cobradas do autor desde a celebração do contrato de cartão de crédito (2008).

Destarte, não há dúvidas de que a cobrança noticiada na peça exordial, sem a precedência de informações acerca do início da cobrança da anuidade, configura ofensa ao dever anexo da boa-fé objetiva ("tu quoque"/vedação da surpresa).

Ante o exposto, julgo procedente o pedido do autor, com fulcro no artigo 269, inciso I, do CPC, para declarar a inexigibilidade das anuidades do cartão de crédito mencionadas na petição inicial. Deixo de condenar em custas e honorários advocatícios com base no artigo 55, *caput*, da Lei 9.099/95.



P.R.I.

São Carlos, 20 de janeiro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA